



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

Recuperação Judicial

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que figura como Recuperanda, vem, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

A continuação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada no dia **18.11.2021**, votou, por fim, **a aprovação do plano de recuperação judicial** da ora Peticionária.

A ata acostada à seq. 856 pela D. Administração Judicial indica a aprovação do plano da Recuperanda por todas as classes votantes, não havendo credores na classe II (garantia real).

Veja-se, em quadro demonstrativo:

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.				
Classe	Aprovação	Reprovação	Aprovação por valor	Aprovação "por cabeça"
Trabalhista	3	0	100%	100%
Quirografários	10	5	75,35%	66,67%
ME e EPP	3	0	100%	100%

Verifica-se que o quórum favorável à aprovação do plano em todas as classes de credores foi superior ao exigido pelo art. 45, da Lei n. 11.101/2005, restando

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





aprovado, com ampla maioria, o plano de recuperação judicial da empresa AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA.

Por outro lado, em atendimento ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, apresenta as certidões negativas de débitos tributários, as quais comprovam a regularidade fiscal da Recuperanda, conforme anexo (DOC. 01 a 04).

Não se desconhece o atual entendimento dos Tribunais, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, de possibilidade de dispensa de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação judicial.

Contudo, tem-se que no presente caso a Recuperanda conseguiu se reorganizar de forma a tornar possível a regularização de dívidas extraconcursais.

Esclarece-se, nesse sentido, que a recuperação judicial foi crucial para a empresa, e para o fisco, porque o pagamento de tributos representa não apenas a confirmação de que a recuperação judicial foi a medida acertada para a Recuperanda, mas também a retidão da empresa, que se valeu do processo de recuperação judicial para implementar em prol do Fisco – e da sociedade em geral – a mudança de um comportamento.

Nesse contexto, requer-se a esse D. Juízo a homologação do plano de recuperação judicial votado pela assembleia geral de credores, com a consequente concessão da recuperação judicial, na forma do art. 58, da Lei n. 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipelo@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

